



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	<i>st</i>
	Rubrica

441

Processo : 13909.000015/96-48

Acórdão : 202-10.658

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 103.273

Recorrente : JOÃO BUONO

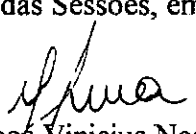
Recorrido : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Para que seja modificada a DITR, é necessário Laudo que preencha as condições exigidas para tal, conforme estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BUONO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almerda Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000015/96-48

Acórdão : 202-10.658

Recurso : 103.273

Recorrente : JOÃO BUONO

RELATÓRIO

O contribuinte **João Buono** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1994, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda São Judas Tadeu" e localizado no Município de Santa Mariana - PR (fls. 01). Reclama o impugnante da Decisão de fls. 02, a qual não acolheu a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Em tal SRL, o contribuinte postulou revisão no Valor da Terra Nua (VTN) e questionou a cobrança da Contribuição à CNA. Nas razões de impugnação, o contribuinte, em síntese, argumenta que a cobrança compulsória da Contribuição à CNA é inconstitucional, tendo em vista seu caráter facultativo previsto na Constituição Federal e o fato de ter como base de cálculo o VTN, que, no presente caso, ficou superavaliado (fls. 04/09).

A autoridade julgadora de primeira instância, não obstante, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 12/13):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

O lançamento da contribuição à CNA, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 15/22, em que reforça os argumentos trazidos na impugnação, além de questionar o aumento do VTN de 1994 em relação ao de 1993, sem nenhuma justificativa plausível.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo não acolhimento do recurso, eis que não é competência da Administração analisar a constitucionalidade ou não de determinado tributo, cabendo-a ao Poder Judiciário (fls. 25/27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13909.000015/96-48
Acórdão : 202-10.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões ora expostas:

O Recorrente, em suas razões, procura desmerecer a decisão *a quo*, e não traz Laudo para que possa modificar a decisão recorrida.

É certo que o Acórdão n.º 202-08.605, da lavra do eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, procura esclarecer, com minudência, as condições intrínsecas e extrínsecas de um Laudo, conforme bem descreve em sua EMENTA, o que se faz necessário para tal:

“ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.”

Os argumentos expendidos nas razões de recurso não se coadunam para que se pudesse modificar a decisão recorrida, sendo certo que a retificação solicitada ocorrerá no momento próprio, conforme o estabelecido na lei que regula a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000015/96-48
Acórdão : 202-10.658

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, embasado nas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials 'JA' followed by a surname, written over the printed name.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO